

Resolução nº 006/2016

Conselho Municipal do Plano Diretor de Araucária - CMPD

SÚMULA: “Regulamenta os critérios de aplicação do parâmetro de Taxa de Permeabilidade, definido na Lei Municipal Nº 2.160/10, bem como assuntos correlatos necessários à sua aplicação e dá outras providências.”

O CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR DE ARAUCÁRIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 163 da Lei Complementar Municipal nº 05/2006, art. 10 e 39 do Decreto Municipal nº 29.341/2016, e atendendo ao contido no Processo Administrativo nº 3791/2016,

CONSIDERANDO:

As disposições da Lei Municipal nº 2.160/10, mormente seu Art. 6º;

A necessidade de se estabelecer critérios claros, factíveis e que primem pelas boas práticas de arquitetura e urbanismo e de engenharia, em atendimento ao Art. 17 da Lei Municipal nº 2.159/10, como também dos índices estabelecidos no seu Anexo II;

A obrigatoriedade de aplicação dos Art. 107 a 110 da Lei Municipal nº 2.159/10, que tem dentre os seus requisitos a área impermeabilizada numa obra, e;

A necessidade de se ponderar entre a utilização de técnicas avançadas de alimentação do lençol freático e a humanização do espaço urbano através de jardins e áreas verdes nos lotes,

RESOLVE:

Art. 1.º Esta Resolução se destina a regulamentar e definir critérios de permeabilidade do solo, definida no Art. 6 da Lei Municipal Nº 2.160/10 e alterações.

Art. 2.º É considerada como área permeável a área do solo que permite a percolação de água da chuva diretamente no solo, de modo a alimentar o lençol freático, sem auxílio de dispositivo de infiltração.

Art. 3.º São consideradas áreas permeáveis os jardins, as áreas verdes, os fundos de vale, solos com areia, pedrisco ou saibro e as áreas com vegetação.

Art. 4.º São consideradas impermeáveis as áreas das edificações, piscinas, canchas descobertas, áreas destinadas a estacionamento e circulação de veículos, independentemente do piso, e áreas cobertas e pavimentadas de qualquer natureza, que impeçam a infiltração de água no solo.

§ 1.º A área de piso permeável ou drenante a que se refere o Art. 110 da Lei Municipal nº 2.159/10 deverá ser executada, porém não será computada como área permeável para a Taxa de Permeabilidade mínima definida na Lei Municipal Nº 2.160/10, exceto o disposto no art. 7º desta Resolução.

Art. 5.º O recuo frontal deverá possuir ajardinamento com permeabilidade, admitindo-se pavimentação para acessos de veículos e pedestres.

§ 1.º É vedada a circulação de veículos no recuo frontal obrigatório senão para o acesso direto à área do terreno além do recuo frontal, de modo a garantir o ajardinamento nos recuos frontais.

§ 2.º Fica dispensado da exigência definida no caput as edificações na Zona Residencial (edifício ou conjunto habitacional), na Zona Industrial ou no Setor de Serviços, quando for permitido estacionamento no recuo.

§ 3.º Para a implantação de projetos padrão provenientes de financiamentos do Governo do Estado ou do Governo Federal, em terrenos comprovadamente de tamanho insuficiente para o porte da edificação, poderá ser dispensada a exigência mínima definida no *caput* deste artigo a partir da análise e aprovação do Departamento de Urbanismo (DU), mediante solicitação específica do Núcleo de Pesquisa e Planejamento Urbano (NPPU), ou outros órgãos que venham a substituí-los.

Art. 6º. As áreas destinadas a compor a permeabilidade deverão ter dimensões transversais mínimas de 1,00 (um metro) e área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado), de modo a assegurar que permaneçam como jardim após a ocupação e uso.

§ 1.º As áreas de jardim com dimensão transversal inferior a 1,00 (um metro) não serão computadas como permeáveis.

Art. 7º. Para indústrias, comércios e serviços de grande porte (definição dada pela Lei Municipal nº 2160/2010 ou outra que venha substituí-la), será permitida a execução de solução alternativa.

§ 1.º Somente poderão ser utilizadas soluções alternativas nos terrenos naturais cujas capacidades de infiltração sejam entre 7 e 200mm/h ou que possuam coeficiente de permeabilidade entre 10⁻³ e 10⁻⁷cm/s, devidamente comprovado através de ensaio de percolação com a respectiva ART, apresentados pelo solicitante;

§ 2.º A solução alternativa descrita no *caput* deverá ser apresentada seguindo as diretrizes da ABNT NBR 16416/2015 – Pavimentos Permeáveis de Concreto – Requisitos e Procedimentos (ou outra que venha a substituí-la), acompanhada de ART/RRT de projeto e de execução específicos;

§ 3.º Somente serão admitidos como permeáveis se projetados e executados de maneira adequada, conforme diretrizes da citada NBR.

§ 4.º Para obtenção do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras - CVCO será exigido o relatório de ensaio de permeabilidade do pavimento executado, contendo todos os itens conforme dispostos em norma,

Art. 8º. São consideradas permeáveis as áreas que permitirem a percolação no solo embaixo de balanços de até 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 1.º As áreas que permitirem a percolação no solo sob balanços superiores a 1,20m (um metro e vinte centímetros) somente têm área considerada permeável até 1,20m (um metro e vinte) de distância da projeção externa do balanço, sendo o restante da área considerada impermeável, ainda que permita a percolação no solo.

Art. 9º. Os processos em tramitação têm o prazo de 2 (dois) anos para sua finalização, devendo após esse prazo serem ajustados a esta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 06 de dezembro de 2016.

Josiane Novak

Presidente do Conselho Municipal do Plano Diretor - CMPD